

VOTO

| | |
|--------------------|---|
| Consulente: | KARIN SCHUCK HEMESATH MENDES |
| Cargo: | Chefe de Gabinete do Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA |
| Assunto: | Consulta sobre conflito de interesses <u>após</u> o exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal (Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013) |
| Relatora: | CONSELHEIRA MARIA LÚCIA BARBOSA |

CONSULTA SOBRE CARACTERIZAÇÃO DE CONFLITO DE INTERESSES APÓS O EXERCÍCIO DO CARGO DE CHEFE DE GABINETE DO DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA. PRETENSÃO DE ATUAR COMO VICE-PRESIDENTE EM EMPRESA DE CONSTRUÇÃO C I V I L . INEXISTÊNCIA DE CONFLITO DE INTERESSES. AUSÊNCIA DE NECESSIDADE DE IMPOSIÇÃO DE QUARENTENA. RECOMENDAÇÕES.

1. Consulta sobre conflito de interesses, formulada por Karin Schuck Hemesath Mendes, que exerceu o cargo de Chefe de Gabinete do Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa - no período de 28 de fevereiro de 2020 a 12 de setembro de 2025.
2. Pretensão de exercer a função de Vice-Presidente da empresa Construtora Ernesto Woebcke S.A, após o exercício de cargo público no âmbito do Poder Executivo federal. Apresenta proposta formal.
3. Não caracterização de potencial conflito de interesses, nos termos da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013.
4. Dispensa da consulente de cumprir o período de impedimento a que se refere o inciso II do art. 6º da Lei nº 12.813, de 2013, uma vez verificada a inexistência de conflito de interesses ou a sua irrelevância.
5. Impedimento de atuar, nos 6 (seis) meses posteriores ao desligamento do cargo, como intermediária de interesses privados junto à Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa.
6. Impedimento de atuar, a qualquer tempo, no âmbito de processos dos quais tenha participado enquanto Chefe de Gabinete do Diretor-Presidente da Anvisa, mesmo que em fase embrionária, no exercício de suas atribuições públicas.
7. Dever de comunicar à CEP o recebimento de outras propostas de trabalho na esfera privada que pretenda aceitar, nos 6 (seis) meses posteriores ao seu desligamento do cargo, nos termos do 9º, II, da [Lei nº 12.813, de 2013](#).
8. Necessidade de observância, a qualquer tempo, do dever de não divulgar ou fazer uso de informação privilegiada obtida em razão das atividades exercidas, nos termos do art. 6º, I, da Lei nº 12.813, de 2013.

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de consulta sobre conflito de interesses (7131061) recebida pela Comissão de Ética Pública (CEP), em 10 de novembro de 2025, formulada por **KARIN SCHUCK HEMESATH MENDES**, ocupante do cargo comissionado de Chefe de Gabinete do Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, no período de 28 de fevereiro de 2020 a 11 de setembro de 2025.

2. O objeto da consulta refere-se à análise de possível conflito de interesses após o exercício de funções em cargo comissionado, diante da pretensão de atuar como Vice-Presidente da Construtora Ernesto Woebcke, conforme descrito nos itens 14 e 14.1 do Formulário de Consulta (7131061):

14. Descrição da atividade que pretende desempenhar ou situação que suscita sua dúvida.

Exercer todas as atividades inerentes ao cargo de Vice-Presidente da Construtora, atuando nas ações de suporte ao Presidente.

14.1. Qualificação e dados adicionais da proposta recebida:

Empresa ou Empregador: Empresa Construtora Ernesto Woebcke S.A.

Cargo ou Emprego: Vice-Presidente

Atividades: O vice-presidente de uma construtora tem um papel executivo de alto nível, que envolve auxiliar o presidente/CEO no planejamento estratégico, tomada de decisões e supervisão geral das operações, além de substituí-lo em suas ausências e impedimentos.

[...]

3. Foi juntada aos autos a proposta formal (7131064), dirigida à consulente pela Presidência da empresa Construtora Ernesto Woebcke S.A, datada de 5 de novembro de 2025, na qual se especifica que o cargo tem como principal objetivo representar os interesses de sua família na condução dos negócios da Construtora, prestando apoio direto ao Presidente nas diversas atividades administrativas, estratégicas e operacionais, em conformidade com as normas legais e estatutárias aplicáveis.

4. As atribuições do cargo de Chefe de Gabinete do Diretor-Presidente da Anvisa foram descritas no item 12 do Formulário de Consulta (7131061):

12. Descrição das principais atribuições:

O Chefe de Gabinete do Diretor-Presidente da Agência desempenha um papel essencial na execução das atividades estratégicas e administrativas da instituição. Entre suas principais atribuições, destacam-se a coordenação das seguintes atividades:

Assistência e Coordenação Estratégica: O Gabinete auxilia o Diretor-Presidente na execução do Planejamento Estratégico da Agência, coordenando sua agenda e apoiando-o nas atividades relacionadas à gestão de riscos corporativos, controle interno, transparência e programas de integridade. Também atua na definição de práticas para aprimorar a qualidade dos processos organizacionais e na proposição de alinhamentos entre as práticas de governança e gestão.

Representação e Comunicação: O Gabinete oferece suporte ao Diretor-Presidente em sua representação política e social, ajudando na preparação de pronunciamentos e no relacionamento institucional com órgãos governamentais e não governamentais. É responsável por promover a participação social na atuação regulatória da Anvisa, contribuindo para o fortalecimento de laços institucionais e a colaboração entre diferentes setores.

Assessoria à Diretoria Colegiada: O Gabinete assessorá a Diretoria Colegiada da Anvisa em suas interações com entidades como o Conselho Consultivo da Anvisa, o Conselho Nacional de Saúde, Câmaras Setoriais e outras instâncias do Sistema Único de Saúde (SUS). Essa função inclui a orientação e controle de assuntos administrativos relacionados à Diretoria, garantindo o alinhamento e o cumprimento de políticas e práticas institucionais.

Propostas e Cooperação Técnica: O Gabinete propõe recursos federais para o financiamento de ações de vigilância sanitária e viabiliza a pactuação em fóruns tripartites do SUS. É responsável por coordenar e monitorar a execução de Termos de Cooperação Técnica com organismos internacionais, além de apoiar as unidades organizacionais na gestão de projetos de cooperação.

Supervisão e Monitoramento Regulatórios: O Gabinete supervisiona a elaboração e execução da Agenda Regulatória, garantindo o cumprimento das boas práticas regulatórias e sua implementação dentro do SNVS. Também monitora e avalia práticas relacionadas ao desenvolvimento de ações e estratégias de preços, impactos regulatórios, análise de mercado, assessoramento econômico, simplificação administrativa, e participação social nos processos de atuação regulatória.

Avaliação e Resultados: Entre suas responsabilidades, o Gabinete realiza o monitoramento e avaliação dos resultados regulatórios, garantindo que as ações da Agência estejam em consonância

com as expectativas de eficiência, eficácia e impacto positivo para a saúde pública e o sistema regulatório.

Assim, o Chefe de Gabinete do Diretor-Presidente atua como um grande gestor do núcleo estratégico e de suporte multifacetado, essencial para o cumprimento das metas e desafios da Anvisa, promovendo a integração de processos internos, a colaboração com outros órgãos e a melhoria contínua da gestão regulatória.

5. A consulente entende ter **tido acesso a informações privilegiadas**, conforme consignado no item 13 do Formulário de Consulta (7131061):

13. Considera ter tido acesso a informações privilegiadas?
() SIM () NÃO.

Justifique: Passam pelo Chefe de Gabinete todos os processos de tomada de decisão da Diretoria Colegiada e grande parte dos processos sigilosos da autarquia.

6. Em relação à pretensão, **a consulente considera que a proposta descrita não configura situação potencialmente geradora de conflito de interesses**, conforme registrado no item 15 do Formulário de Consulta (7131061).

7. No item 16 do Formulário de Consulta (7131061), a consulente declara **não ter mantido relacionamento relevante, em decorrência do exercício do cargo público, com a pessoa jurídica responsável pela proposta apresentada**.

8. Cumpre registrar que a consulente, na condição de Chefe de Gabinete do Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), já submeteu outras duas consultas acerca de conflito de interesses, após o exercício do cargo comissionado, nas quais a Comissão de Ética Pública deliberou pela inexistência de conflito, nos autos dos processos discriminados a seguir:

I - Processo nº 00191.000196/2025-07 - atividade pretendida: atuar como Diretora de Assuntos Regulatórios na empresa Peixoto Importação e Exportação Ltda. - 273^a RO (Rel. Bruno Espíñeira Lemos); e

II - Processo nº 00191.000387/2025-61 - atividade pretendida: atuar como Diretora de Assuntos Regulatórios na empresa Laboratório Quality Lab Ltda - 275^º RO (Rel. Manoel Caetano Ferreira Filho).

9. É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

10. A [Lei nº 12.813, de 2013](#), dispõe sobre as situações que configuram conflito de interesses, no exercício ou após o desligamento de cargo ou emprego do Poder Executivo federal, sendo abrangidas pelas suas disposições as autoridades detentoras dos cargos públicos descritos no art. 2º:

Art. 2º Submetem-se ao regime desta Lei os ocupantes dos seguintes cargos e empregos:

- I - de ministro de Estado;
II - de natureza especial ou equivalentes;

III - de presidente, vice-presidente e diretor, ou equivalentes, de autarquias, fundações públicas, empresas públicas ou sociedades de economia mista; e

IV - do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6 e 5 ou equivalentes.

Parágrafo único. Além dos agentes públicos mencionados nos incisos I a IV, sujeitam-se ao disposto nesta Lei os ocupantes de cargos ou empregos cujo exercício proporcione acesso a informação privilegiada capaz de trazer vantagem econômica ou financeira para o agente público ou para terceiro, conforme definido em regulamento.

11. A consulente ocupou o cargo de Chefe de Gabinete na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Código CGE - I. Em conformidade com a [Portaria nº 121, de 27 de março de 2019, do Ministério da Economia](#), atualizada pela [Portaria nº 158, de 11 de abril de 2019](#), que estabelece equivalência entre os cargos em comissão do Poder Executivo Federal e da Administração Pública Federal direta e indireta, verifica-se que **o cargo identificado pelo código CGE-I nas Agências Reguladoras corresponde ao DAS-6**. Consequentemente, o referido cargo está subordinado ao regime jurídico previsto pela legislação aplicável, sob a competência da CEP.

12. Desse modo, além de submeter a este Colegiado as propostas de trabalho que venha a receber (art. 9º, II), a consulente deve observar, igualmente, o disposto no art. 6º da Lei nº 12.813, de 2013, *in verbis*:

Art. 6º Configura conflito de interesses após o exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal:

I - a qualquer tempo, divulgar ou fazer uso de informação privilegiada obtida em razão das atividades exercidas; e

II - no período de 6 (seis) meses, contado da data da dispensa, exoneração, destituição, demissão ou aposentadoria, salvo quando expressamente autorizado, conforme o caso, pela Comissão de Ética Pública ou pela Controladoria-Geral da União:

a) prestar, direta ou indiretamente, qualquer tipo de serviço a pessoa física ou jurídica com quem tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo ou emprego;

b) aceitar cargo de administrador ou conselheiro ou estabelecer vínculo profissional com pessoa física ou jurídica que desempenhe atividade relacionada à área de competência do cargo ou emprego ocupado;

c) celebrar com órgãos ou entidades do Poder Executivo federal contratos de serviço, consultoria, assessoramento ou atividades similares, vinculados, ainda que indiretamente, ao órgão ou entidade em que tenha ocupado o cargo ou emprego; ou

d) intervir, direta ou indiretamente, em favor de interesse privado perante órgão ou entidade em que haja ocupado cargo ou emprego ou com o qual tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo ou emprego.

13. Nesses termos, durante os seis meses subsequentes ao desligamento do cargo, a consulente somente poderá aceitar oferta de emprego na iniciativa privada mediante prévia e expressa autorização da Comissão de Ética Pública, nos termos do art. 8º, inciso VI, da [Lei nº 12.813, de 2013](#).

Art. 8º Sem prejuízo de suas competências institucionais, compete à Comissão de Ética Pública, instituída no âmbito do Poder Executivo federal, e à Controladoria-Geral da União, conforme o caso:

(...)

VI - dispensar a quem haja ocupado cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal de cumprir o período de impedimento a que se refere o inciso II do art. 6º, quando verificada a inexistência de conflito de interesses ou sua irrelevância; (...)

14. Ressalte-se que a imposição da quarentena, nos termos da [Lei nº 12.813, de 2013](#), constitui mecanismo de proteção ao interesse público, ao estabelecer um período de impedimento à atividade privada com o intuito de evitar o uso indevido da posição de influência adquirida

durante o exercício de função pública. Trata-se de medida voltada à preservação da integridade da Administração e à prevenção de situações que possam comprometer a confiança institucional.

15. A restrição legal ao exercício de atividades privadas busca impedir que o acesso a informações estratégicas, o poder de decisão e os vínculos institucionais adquiridos durante o exercício do cargo público sejam utilizados para conceder vantagens indevidas a entidades privadas. Trata-se de evitar que tais elementos, inerentes à função pública, sejam empregados para direcionar interesses particulares, comprometendo a isonomia entre os agentes privados e a confiança nas instituições públicas.
16. Para a análise do caso ora apresentado cumpre examinar: *i*) as áreas de competência da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa; *ii*) as atribuições da consulente no exercício do cargo de Chefe de Gabinete do Diretor-Presidente da Anvisa; e *iii*) a natureza das atividades privadas objeto da consulta.

17. **Quanto às áreas de competência da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa**, conforme estabelecido pela [Resolução - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021](#), que aprovou e promulgou o seu Regimento Interno:

Art. 2º Na condição de Agência Reguladora, compete à Anvisa promover a proteção da saúde da população por meio do controle sanitário na produção, na comercialização e no uso de produtos e serviços submetidos à vigilância sanitária, inclusive nos ambientes, nos processos, nos insumos e nas tecnologias a eles relacionados, e no controle de portos, aeroportos, fronteiras e recintos alfandegados.

Art. 3º Consideram-se produtos e serviços submetidos à vigilância sanitária:

- I - medicamentos de uso humano, suas substâncias ativas e demais insumos, processos e tecnologias;
- II - alimentos, inclusive bebidas, águas envasadas, seus insumos, suas embalagens, aditivos alimentares, limites de contaminantes orgânicos, resíduos de agrotóxicos e de medicamentos veterinários;
- III - cosméticos, produtos de higiene pessoal e perfumes;
- IV - saneantes destinados à higienização, desinfecção ou desinfestação em ambientes domiciliares, hospitalares e coletivos;
- V - conjuntos, reagentes e insumos destinados a diagnóstico;
- VI - equipamentos e materiais médico-hospitalares, odontológicos, hemoterápicos e de diagnóstico-laboratorial e por imagem;
- VII - imunobiológicos e suas substâncias ativas, sangue e hemoderivados;
- VIII - órgãos, tecidos e células humanos e veterinários para uso em transplantes ou reconstituições;
- IX - produtos de terapia avançada, seus componentes ativos e demais insumos, processos e tecnologias;
- X - radioisótopos para uso diagnóstico in vivo e radiofármacos e produtos radioativos utilizados em diagnóstico e terapia;
- XI - cigarros, cigarrilhas, charutos e qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco; e
- XII - quaisquer produtos que envolvam a possibilidade de risco à saúde, obtidos por engenharia genética, biotecnologia, ou por outro procedimento ou, ainda, submetidos a fontes de radiação.

Parágrafo único. São considerados serviços submetidos ao controle e à fiscalização sanitária pela Agência aqueles voltados para a atenção ambulatorial, seja de rotina ou de emergência, aqueles realizados em regime de internação, os serviços de apoio diagnóstico e terapêutico, bem como aqueles que impliquem a incorporação de novas tecnologias.

18. **Já no que se refere à Chefia de Gabinete do Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa**, a referida norma traz a seguinte redação:

Art. 36. Compete ao Gabinete do Diretor-Presidente:

- I - assistir o Diretor-Presidente na execução do Planejamento Estratégico da Agência;
- II - coordenar a agenda do Diretor-Presidente; III - assessorar o Diretor-Presidente:
- a) nas atribuições específicas quanto à gestão de riscos corporativos, controle interno, transparência e programa de integridade;
 - b) na definição de práticas para a melhoria da qualidade dos processos organizacionais; e
 - c) na proposição de alinhamentos entre as práticas de governança e de gestão da Agência.
- IV - prestar assistência ao Diretor-Presidente em sua representação política e social;
- V - subsidiar o Diretor-Presidente na preparação de seus pronunciamentos; VI - assessorar a Diretoria Colegiada perante: a) o Conselho Consultivo da Anvisa;
- b) o Conselho Nacional de Saúde;
 - c) Câmaras Setoriais; e
 - d) instâncias de participação e controle social do Sistema Único de Saúde (SUS).
- VII - orientar e controlar as atividades afetas ao Gabinete, especialmente as relativas a assuntos administrativos;
- VIII - promover a articulação e a relação institucional com órgãos governamentais e não governamentais, visando ao fortalecimento da participação social na atuação regulatória da Anvisa;
- IX - formular diretrizes e estabelecer estratégias para a implementação das políticas de coordenação e de fortalecimento do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária (SNVS), conforme preconizado pelo SUS;
- X - participar da formulação de políticas e diretrizes nacionais relativas aos processos de descentralização, planejamento, programação e financiamento das ações de vigilância sanitária, em articulação com o Ministério da Saúde e com a Comissão Intergestores Tripartite;
- XI - definir e aprovar as estratégias para o processo de descentralização e regionalização das ações de vigilância sanitária e os procedimentos sanitários de harmonização no âmbito do SNVS;
- XII - propor os recursos federais para financiamento das ações de vigilância sanitária e viabilizar o processo de pactuação nos fóruns de articulação tripartite do SUS;
- XIII - propor, coordenar e monitorar a execução dos Termos de Cooperação Técnica com Organismos Internacionais;
- XIV - apoiar as unidades organizacionais no planejamento, monitoramento e avaliação de projetos de cooperação técnica com organismos internacionais; XV - supervisionar:
- a) a elaboração e a execução da Agenda Regulatória;
 - b) o cumprimento de boas práticas regulatórias;
 - c) a execução das boas práticas regulatórias no âmbito do SNVS.
 - d) desenvolvimento e a implementação de ações e práticas de monitoramento da evolução de preços;
 - e) desenvolvimento e a implementação de ações e práticas de avaliação dos impactos regulatórios; f) acompanhamento e análise de mercado;
 - g) assessoramento econômico;
 - h) simplificação administrativa;
 - i) monitoramento e avaliação do resultado regulatório; e
 - j) participação social nos processos de atuação regulatória.

19. Quanto à **natureza das atividades públicas**, conforme detalhado no item 12 do Formulário de Consulta (7131061), as suas principais atribuições se relacionam à assistência e ao assessoramento ao Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa. Observa-se, por exemplo, que, a despeito do cargo ocupado, parte significativa das atribuições da conselente concentram-se em torno de atividades de assistência, assessoramento e coordenação da agenda do Diretor-Presidente. Nesse sentido, verifica-se que, ao Chefe de Gabinete do Diretor-Presidente da Anvisa não compete a tomada de decisão acerca dos assuntos inerentes às competências precípuas de regulação da Agência.

20. Conforme foi consignado no Voto 6498555 e Voto 6602332, respectivamente nos Processos nº 00191.000196/2025-07 e nº 00191.000387/2025-61, trata-se de cargo de natureza predominantemente de assessoria, sem caráter decisório ou operacional direto. Nesse sentido, o papel desempenhado pela consultente situava-se predominantemente no plano de apoio, sem ingerência direta na gestão, nos controles internos e nos programas, o que mitiga o potencial de influência indevida em favor de agentes privados.
21. No que tange à **natureza das atividades privadas**, conforme relato apresentado nos itens 14 e 14.1 do Formulário de Consulta (7131061), bem como as informações contidas na Carta Convite (7131064), trata-se de proposta de trabalho para que a consultente assuma o cargo de Vice-Presidente da empresa Construtora Ernesto Woebcke S.A., atuando no suporte ao Presidente nas atividades de planejamento estratégico, tomada de decisões e supervisão geral das operações, além de substituí-lo em suas ausências e impedimentos. A referida Carta Convite especifica que o cargo tem como principal objetivo representar os interesses de sua família na condução dos negócios da Construtora, prestando apoio direto ao Presidente nas diversas atividades administrativas, estratégicas e operacionais, em conformidade com as normas legais e estatutárias aplicáveis.
22. O site institucional da [Construtora Ernesto Woebcke](#) informa que a empresa atua no desenvolvimento de técnicas para a construção de grandes estruturas de concreto armado, com obras nos setores de construções industriais e de produção de pré-moldados.
23. A Construtora, por sua natureza, atua no setor da construção civil, segmento não abrangido pelo escopo de regulação, controle ou fiscalização sanitária, não havendo interseção entre as atribuições desempenhadas na Anvisa e as atividades empresariais a serem desenvolvidas.
24. No caso em análise, a partir das atribuições exercidas pela consultente, verifica-se que se trata de cargo relevante aos objetivos institucionais de seu órgão público.
25. Todavia, ressalte-se que a lei exigiu não somente que o cargo fosse relevante e que a consultente pretendesse trabalhar em área correlata após seu desligamento. Há também a necessidade de que o potencial conflito se apresente de maneira contundente. Tanto assim que a [Lei nº 12.813](#), de 2013, dispensa, em seu art. 8º, VI, o cumprimento da quarentena não somente no caso de inexistência de conflito, como também quando este se mostrar irrelevante.
26. Vale dizer, a restrição ao exercício de atividades privadas decorre da identificação, a partir da análise das atribuições e da natureza do cargo, de elementos inequívocos que ensejam conflito de interesses com o exercício de atividades privadas.
27. No caso em tela, a descrição das atribuições do cargo em comissão apontam que as atividades exercidas pela consultente no cargo público não denotam potencial conflito capaz de gerar prejuízos ao interesse público, posto que se relacionam à assistência e ao assessoramento do Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Observa-se, por exemplo, que, a despeito do cargo ocupado, **parte significativa das atribuições da consultente gravitam em torno de atividades de assistência, assessoramento e coordenação da agenda do Diretor-Presidente**. Nesse sentido, verificase que, ao Chefe de Gabinete do Diretor-Presidente da Anvisa **não compete a tomada de decisão acerca dos assuntos inerentes às competências precípuas de regulação da Agência**.
28. Isso posto, não parece restar configurado conflito iminente capaz de gerar prejuízos ao interesse coletivo no caso de a consultente vir a prestar serviços à empresa privada em questão. É que, a despeito da relevância do cargo ocupado, e com fundamento nas informações prestadas na consulta, não vislumbro que as atribuições desempenhadas possam vir a conferir vantagens estratégicas indevidas à consultente e/ou a terceiros.
29. Ademais, a consulta em apreço se amolda a diversos precedentes a respeito da inexistência de conflito de interesses após o exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo

federal com atividades privadas no setor correlato, como se pode verificar, a título exemplificativo, nos seguintes processos:

I - Processo nº 00191.000712/2025-95 - Chefe de Gabinete da Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) - atividade pretendida: atuar como Especialista Internacional em Organizações de Aviação Civil, da Organização Civil Internacional - OACI. - 279^a RO (Rel. Bruno Espiñeira);

II - Processo nº 00191.000387/2025-61 - Chefe de Gabinete na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - (Anvisa) - atividade pretendida: exercer o cargo de Diretora de Assuntos Regulatórios na empresa Laboratório Quality Lab Ltda. - 275^a RO (Rel. Manoel Caetano Ferreira Filho);

III - Processo nº 00191.000190/2025-21 - Assessor Técnico do Diretor-Geral da Agência Nacional de Transportes Aquaviários (ANTAQ) - atividade pretendida: exercer o cargo de Gerente Regulatório na empresa Hidrovias do Brasil S.A. - 273^a RO (Rel^a Caroline Proner); e

30. No entanto, a consulente deverá abster-se de, no período de 6 (seis) meses, contado da data da exoneração do cargo de Chefe de Gabinete do Diretor-Presidente da Anvisa, intervir, direta ou indiretamente, em favor de interesse privado perante à Anvisa ou a órgão ou entidade com o qual tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo público.
31. Deve ainda, abster-se de atuar, a qualquer tempo, no âmbito de processos dos quais tenha participado enquanto Chefe de Gabinete do Diretor-Presidente da Anvisa, mesmo que em fase embrionária, no exercício de suas atribuições públicas.
32. E, nos termos do art. 6º, inciso I, da [Lei nº 12.813, de 2013](#), abster-se de divulgar ou utilizar, em benefício da Construtora Ernesto Woebcke S.A, informações privilegiadas às quais teve acesso em razão do exercício do cargo de Chefe de Gabinete do Diretor-Presidente da Anvisa.
33. Posto isso, da análise dos elementos trazidos ao conhecimento desta Comissão, concluo que **o quadro apresentado não denota potencial conflito de interesses capaz de gerar prejuízos ao interesse público**, visto que a natureza das atribuições exercidas no cargo público não se revela incompatível com as atividades privadas a serem assumidas pela consulente.
34. Desse modo, entendo que as atividades privadas pretendidas pela consulente dispensam o cumprimento do período de impedimento a que se refere o inciso II do art. 6º, quando verificada a inexistência de conflito de interesses ou sua irrelevância, nos termos do inciso VI do art. 8º, da [Lei nº 12.813, de 2013](#).

III - CONCLUSÃO

35. Ante o exposto, uma vez que não resta caracterizado o conflito de interesses após o desligamento do cargo público, **VOTO pela inexistência de conflito de interesses em relação a Karin Schuck Hemesath Mendes**, ex-Chefe de Gabinete do Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa, quanto à pretensão de atuar como Vice-Presidente na empresa Construtora Ernesto Woebcke S.A, devendo ser observado o disposto neste Voto, em especial as condicionantes aplicadas, quais sejam:

a) abster-se de, no período de 6 (seis) meses, contado da data da exoneração do cargo de Chefe de Gabinete do Diretor-Presidente da Anvisa, intervir, direta ou indiretamente, em favor de interesse privado perante o órgão ou entidade em que haja ocupado cargo, ou com o qual tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo ou emprego; e

b) abster-se de atuar, a qualquer tempo, no âmbito de processos dos quais tenha participado enquanto Chefe de Gabinete do Diretor-Presidente da Anvisa, mesmo que em fase embrionária, no exercício de suas atribuições públicas.

36. Ressalte-se, ademais, que a consultente permanece vinculada à vedação prevista no art. 6º, inciso I, da [Lei nº 12.813, de 2013](#), devendo, a qualquer tempo, abster-se de divulgar ou utilizar informação privilegiada obtida em decorrência do exercício de função pública.

37. Ademais, caso a consultente receba outras propostas de trabalho, contrato ou negócio no setor privado durante o período de 6 (seis) meses subsequentes à exoneração, e tenha interesse em aceitá-las, deverá comunicar o fato imediatamente a esta Comissão de Ética Pública, nos termos do inciso II do art. 9º da [Lei nº 12.813, de 2013](#).

MARIA LÚCIA BARBOSA
Conselheira Relatora



Documento assinado eletronicamente por **Maria Lúcia Barbosa, Conselheira**, em 17/11/2025, às 16:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

Referência: Processo nº 00191.000967/2025-58

SEI nº 7133666